



Ofício nº 041/2024

Maceió, 14 de outubro de 2024.

Ao Senhor

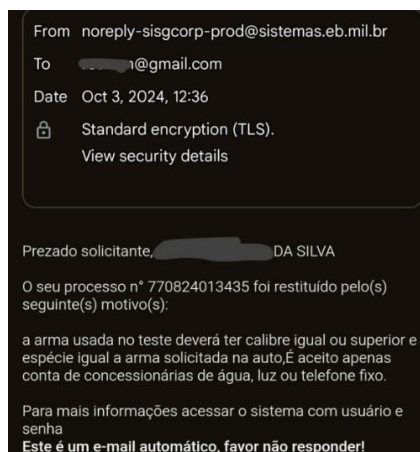
Comandante do 15º Batalhão de Infantaria Motorizada

Cel. Rafael José Vieira BARRETO

Assunto: Entendimento incorreto sobre testes de capacidade técnica

Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos a conhecimento de Vossa Senhoria um problema que está ocorrendo na SFPC do 15º BI Mtz, na tramitação de diversos processos, por conta de entendimento equivocado sobre os testes de aptidão técnica aplicados por instrutores de tiro credenciados e regulamentados pela Polícia Federal.

O supramencionado entendimento equivocado foi verificado através de despacho exarado no processo que tramita no SISGCORP sob o nº 770824013435, onde o processo foi restituído indevidamente, causando danos à celeridade e eficiência processual, sob a argumentação inválida de que “a arma usada no teste deverá ter calibre igual ou superior e espécie igual a arma solicitada na auto...” (sic), senão vejamos:



007708.24.013...	28/08/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Restituído	a arma usada no teste deverá ter calibre igual ou superior e espécie igual a arma solicitada na auto.É aceito apenas conta de concessionárias de água, luz ou telefone fixo.
------------------	------------	--	------------	--

O entendimento da SFPC subordinada à Vossa Senhoria terminará sendo aplicado para indeferir injustamente centenas de processos que tramitam na referida Organização Militar - OM, sob alegação de que a arma usada no teste deve ter “calibre igual ou superior” e mesma “espécie” da arma objeto do processo.

A Portaria 166-COLOG, a qual regulamenta os processos de atiradores desportivos esclarece que:



Art. 61. A aquisição de arma de fogo de uso permitido por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores excepcionais, dar-se-á da seguinte forma:

I - autorização para a aquisição e tratativas da compra: a solicitação de autorização para a aquisição de arma de fogo de uso permitido deverá ser realizada por intermédio do SisGCorp, devendo ser anexados os seguintes documentos:

e) comprovatório de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma do §5º do art. 15 do Decreto nº 11.615/2023;

O Decreto 11.615/23 ainda dispõe sobre o assunto, não mencionando que o calibre do teste de capacidade técnica deve ser igual ou superior ao pleiteado:

Art. 15, §5º O comprovante de capacitação técnica a que se refere o inciso VI do caput será expedido por instrutor de armamento credenciado na Polícia Federal e atestará:

I - conhecimento da conceituação e das normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e das partes da arma de fogo; e

III - habilidade de uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em avaliação realizada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal.

Nesse trilhar, verificamos as únicas regulamentações existente sobre o assunto, sendo estas elaboradas pela Polícia Federal, único órgão competente para disciplinar a aplicação dos testes de capacidade técnica, através da Instrução Normativa nº 111/17 e da Portaria 08/2021-CGCSP, onde é esclarecido que, para os testes de capacidade técnica, a legislação somente define o calibre mínimo e rege que a arma do teste precisa ser do mesmo tipo da arma objeto do processo, não necessitando ser de “calibre igual ou superior” ou mesma espécie, conforme está escrito no texto do sítio eletrônico supracitado.

Vejamos o que diz a Portaria 08/2021-CGCSP, que inclusive segue anexada à este ofício para conhecimento, *in verbis*:

Art. 1º. Estabelecer os calibres mínimos das armas de fogo utilizadas para a aplicação dos testes de comprovação de capacidade técnica, para o manuseio de arma de fogo, conforme a espécie:

I - Revólver: calibre .38 ou superior;

II - Pistola: calibre .380 ou superior;

III - Arma curta de alma lisa: qualquer calibre;

IV - Arma longa de alma raiada: calibre .38 ou superior;

V - Arma longa de alma lisa: qualquer calibre.

Diante da legislação apresentada, não só verificamos que somente é determinado o calibre mínimo, como também que há apenas 05 classificações de espécies de armas para a aplicação dos testes, quais sejam: revólver, pistola, arma curta de alma lisa, arma longa de alma raiada e arma longa de alma lisa.



No processo em questão, foi solicitada a aquisição de duas armas longas raiadas, e foi apresentado um laudo de capacidade técnica onde foi utilizada uma carabina semi-automática no calibre .40 S&W para elaboração do referido teste. Ou seja, o atleta apresentou a documentação correta, haja vista se tratar de arma da mesma espécie do laudo de capacidade técnica: arma longa de alma raiada (carabina/fuzil).

Percebe-se que a SFPC subordinada à Vossa Senhoria está confundindo “espécie de arma” com “tipo de funcionamento”, haja vista que no teste do processo em apreço foi utilizada uma carabina/fuzil semi-automática, e no processo de aquisição foi solicitada carabina/fuzil de repetição, sendo este fato utilizado como argumento inválido para restituição sob alegação de que a arma do teste deve ser da mesma “espécie” da arma solicitada, quando neste processo está tudo correto em relação ao teste.

Se assim permanecer, o batalhão de Vossa Senhoria, com este entendimento, cerceará a aquisição de calibres menos populares, como o .338 Lapua Magnum. Afinal, onde o instrutor iria conseguir um equipamento com esse calibre para aplicar o teste com a finalidade de instruir o processo de aquisição do atleta?

Outrossim, se a SFPC se esvair desse erro, justificando que a pendência foi aberta em relação à uma arma ser fuzil e a outra carabina, esclarecemos que, mesmo carente de doutrina especializada no assunto em português, traduzimos alguns estudos elaborados nos Estados Unidos e trazemos a conclusão de que carabina e fuzil se referem basicamente à mesma arma, tendo como única divergência o tamanho do cano. Alguns estudos definem que carabina possuem um cano mais curto que o fuzil, medindo geralmente 16 (dezesseis) a 20 (vinte) polegadas de cano. Já o fuzil, possui um cano mais longo que a carabina, sendo este superior a 20 (vinte) polegadas de cano.

Nesse trilhar, juntamos abaixo para esclarecimento o Anexo I da Instrução Normativa nº 111/DG/PF de 2017, onde verifica-se que os testes de capacidade técnica para carabinas semi-automáticas e fuzis de ferrolho são idênticos, pois devem seguir o tipo “III” e modelo “A” da referida Instrução Normativa:

AQUISIÇÃO/REGISTRO/TRANSFERÊNCIA					
PROVAS	PRÁTICA NO ALVO SILHUETA HUMANOIDE				
	TEÓRICA	DISPAROS	DISTÂNCIA	TEMPO	NOTA MÍNIMA
ARMAS	NOTA MÍNIMA	DISPAROS	DISTÂNCIA	TEMPO	NOTA MÍNIMA
TIPO I - CURTA ALMA RAIADA (Modelo: A/B)	60%	10	5m	20s/5 t ou 40s/10 t	60% (30 Pontos) 60% (30 Pontos)
TIPO II - CURTA ALMA LISA (Modelo: A/B)	60%	2	10m	4s	50% de impacto no alvo 60% (30 Pontos)
TIPO III - LONGA ALMA RAIADA (Modelo: A)	60%	5	20m	30s	60% (30 Pontos)
TIPO IV - LONGA ALMA LISA (Modelo: A/B)	60%	2	15m	20s	50% de impacto no alvo

RELAÇÃO DE ARMAS X TIPO/MODELO			
	ARMA	TIPO	MODELO
1	REVÓLVER DE AÇÃO SIMPLES	I	A
2	REVÓLVER DE AÇÃO	I	A
3	REVÓLVER DE DUPLA AÇÃO	I	A
4	PISTOLA DE AÇÃO SIMPLES	I	B
5	PISTOLA DE AÇÃO DUPLA	I	B
6	PISTOLA DE DUPLA AÇÃO	I	B
7	ARCABUZ/GARRUCHA	II	A
8	REVÓLVER (ALMA LISA/CARTUCHO)	II	B
9	CARABINA DE FERROLHO OU ALAVANCA	III	A
10	FUZIL (RIFLE) DE FERROLHO OU ALAVANCA	III	A
11	CARABINA SEMIAUTOMÁTICA	III	A
12	FUZIL (RIFLE) SEMIAUTOMÁTICO	III	A
13	BACAMARTE/MOSQUETE	IV	A
14	ESPINGARDA PUMP DE CANO SIMPLES	IV	B
15	ESPINGARDA DE CANO DUPLO PARALELO	IV	B
16	ESPINGARDA DE CANO DUPLO SOBREPOSTO	IV	B
17	ESPINGARDA SEMIAUTOMÁTICA	IV	B



Desta forma, verifica-se que incorre em erro a SFPC do 15º Batalhão de Infantaria Motorizada em não aceitar um teste de capacidade técnica realizado com carabina CTT40C quando o objeto do processo é a aquisição de carabinas de repetição nos calibres .357 Magnum e .308 Winchester. Reforça-se ainda o contido no Informativo nº 09/2024 da DFPC, resultante do que noticiamos no Ofício nº 015/2024/Presidência-CBTT, onde está esclarecido que não é de competência do Exército Brasileiro regulamentar a atividade dos instrutores de tiro credenciados à Polícia Federal, não cabendo, portanto, o entendimento aplicado pelo analista subordinado à Vossa Senhoria.

Diante do exposto, solicitamos imediata intervenção de Vossa Excelência no sentido de:

1. Determinar a revisão do processo supramencionado, afastando a exigência que foi realizada em relação ao laudo de capacidade técnica;
2. Orientar a SFPC de sua competência a se abster de repetir tal tipo de exigência que viola a Instrução Normativa nº 111/DG/PF de 2017 e a Portaria 08/2021-CGCSP, além de prejudicar a coletividade dos CAC's vinculados à essa OM;
3. Que o responsável pela SFPC em questão seja cientificado por Vossa Senhoria acerca do contido no art. 33 da Lei 13.869/2019 que determina “*Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*”, além de que, se não houver mudanças, o caso será levado à outras instâncias para apuração da conduta do responsável.

Termos em que,
Pede deferimento;

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente – CBTT

EDUARDO SOUTO
Diretor – IAT Portaria 1943/2022 SR/PF/AL